

**Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura – REIDI**

**Comparativo entre a Portaria Normativa nº 19/GM/MME/2021 e Portarias Normativas MME nºs 404/2009 e 406/2009**

<p><b>Portaria Normativa nº 19/GM/MME, de 16 de agosto de 2021</b></p>	<p><b>Portaria Normativa produção ou de processamento de gás natural MME nº 404, de 20 de outubro de 2009</b></p>	<p><b>Portaria Normativa MME nº 406, de 20 de outubro de 2009</b></p>
<p>Estabelece os procedimentos para aprovação de projetos de <b>dutovias do setor de petróleo, gás natural e biocombustíveis</b> e de infraestrutura de produção e <b>processamento de gás natural</b> ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, instituído pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, e dá outras providências.</p>	<p>Estabelece os procedimentos para aprovação de projetos de <b>dutovias de escoamento, de transferência, de transporte de petróleo, gás natural, derivados de petróleo e de gás natural ou biocombustíveis e de dutovias de distribuição dos serviços locais de gás canalizado</b>, ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, instituído pela Lei no 11.488, de 15 de junho de 2007, e dá outra providência.</p>	<p>Estabelece os procedimentos para aprovação de projetos de investimento em infraestrutura de, ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, instituído pela Lei no 11.488, de 15 de junho de 2007, e dá outra providência.</p>
<p>A MINISTRA DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, Substituta, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto na Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, no Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, no art. 4º, parágrafo único, do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de</p>	<p>O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 1º da Lei no 11.488, de 15 de junho de 2007, no art. 5º, inciso V, e no art. 6º do Decreto no 6.144, de 3 de julho de 2007, resolve:</p>	<p>O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 1º da Lei no 11.488, de 15 de junho de 2007, no art. 5º, inciso II, alínea "b", e no art. 6º do Decreto no 6.144, de 3 de julho de 2007, resolve:</p>

<p>2019, e o que consta do Processo nº 48001.003991/2009-00, resolve:</p>		
<p>Art. 1º A pessoa jurídica de direito privado, titular de projeto de infraestrutura <b>do setor de petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis</b>, poderá requerer enquadramento do respectivo projeto no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI.</p>	<p>Art. 1º A pessoa jurídica de direito privado, titular de projeto de infraestrutura <b>de dutovias de escoamento, de transferência, de transporte de petróleo, gás natural, derivados de petróleo e de gás natural ou biocombustíveis</b> ou de projeto de infraestrutura <b>de dutovia de distribuição dos serviços locais de gás canalizado</b>, interessada na habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, <b>deverá solicitar à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP</b> o enquadramento do respectivo projeto no referido Regime.</p>	<p>Art. 1º A pessoa jurídica de direito privado, titular de projeto de investimento em infraestrutura <b>de produção ou de processamento de gás natural</b>, interessada em ser inserida no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, <b>deverá solicitar à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP</b> o enquadramento do respectivo projeto no referido Regime.</p>
<p>§ 1º Os projetos de infraestrutura de que trata o caput <b>deverão ser objeto de permissão, autorização ou concessão</b>, nos termos da legislação e regulamentação vigentes, e enquadrados em uma das seguintes categorias:</p> <p>I - dutovias de transporte de combustíveis;</p> <p>II - dutovias de transferência de combustíveis;</p> <p>III - <b>gasodutos</b> sob regulação da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP;</p>	<p>Art. 2º Para aprovação ao REIDI, os projetos de dutovias deverão ser enquadrados em uma das seguintes categorias:</p> <p>I - dutovias de escoamento ou de transferência;</p> <p>II - dutovias de transporte autorizadas;</p> <p>III - dutovias de transporte concedidas; e</p> <p>IV - dutovias estaduais dos serviços locais de distribuição de gás canalizado.</p>	

<p>IV - <b>gasodutos</b> para a prestação dos serviços locais de gás canalizado;</p> <p>V - produção de gás natural não-associado; e</p> <p>VI - processamento de gás natural.</p>		
<p>§ 2º Fica definido como projeto, para efeito desta Portaria, a obra ou o conjunto de obras relacionadas a um mesmo empreendimento, <b>com prazo e escopo definidos.</b></p>	<p>Art. 1º, § 1º Fica definido como projeto, para efeito desta Portaria, a obra ou o conjunto de obras relacionadas a um mesmo empreendimento.</p>	<p>Art. 1º, § 1º Fica definido como projeto, para efeito desta Portaria, a obra ou o conjunto de obras relacionadas a um mesmo empreendimento.</p>
<p>§ 3º Considera-se titular de projeto de infraestrutura a pessoa jurídica que executar o projeto, incorporando a obra de infraestrutura ao seu ativo imobilizado.</p>	<p>Art. 1º, § 2º São considerados titulares do projeto de dutovia:</p> <p>I - a pessoa jurídica que executar o projeto, incorporando a obra de infraestrutura ao seu ativo imobilizado; ou</p> <p><b>II - quando se tratar de projeto executado em consórcio,</b> alternativamente:</p> <p>(a) as pessoas jurídicas participantes do consórcio, caso em que todas elas deverão apresentar a documentação requerida; ou</p> <p>b) a pessoa jurídica líder do consórcio, caso em que somente ela deverá apresentar a documentação requerida.</p>	<p>Art. 1º, § 3º São considerados titulares de projeto de produção ou de processamento de gás natural:</p> <p>I - a pessoa jurídica que executar o projeto, incorporando a obra de infraestrutura ao seu ativo imobilizado; ou</p> <p><b>II - quando se tratar de projeto executado em consórcio,</b> alternativamente:</p> <p>a) as pessoas jurídicas participantes do consórcio, caso em que todas elas deverão apresentar a documentação requerida; ou</p> <p>b) a pessoa jurídica líder do consórcio, caso em que somente ela deverá apresentar a documentação requerida.</p>
<p>Art. 2º O requerimento para enquadramento do projeto deverá ser feito:</p>		

<p>I - à ANP, nos casos de projetos das categorias do art. 1º, § 1º, incisos I a III, V e VI; e</p> <p>II - à <b>Secretaria de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - SPG do Ministério de Minas e Energia, no caso de projetos da categoria do art. 1º, § 1º, inciso IV.</b></p>		
<p>§ 1º O requerimento de que trata o caput deverá ser feito por meio do <b>Formulário do Anexo I</b> preenchido e assinado pelos representantes legais com poderes de administração, de acordo com o ato constitutivo da pessoa jurídica titular do projeto, <b>pelo responsável técnico e pelo contador da pessoa jurídica titular do projeto</b>, acompanhado das seguintes informações e documentos:</p> <p>I - da pessoa jurídica titular do projeto:</p> <p>a) nome empresarial;</p> <p>b) número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ; e</p> <p>c) <b>nome e número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF dos representantes legais, do responsável técnico e do contador;</b></p> <p>II - do projeto de infraestrutura:</p>	<p>Art. 1º, § 3º Na solicitação de que trata o caput deste artigo deverão constar:</p> <p>I - o nome empresarial da pessoa jurídica titular do projeto de dutovia a ser analisado, bem como o número de sua inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;</p> <p>II - a descrição do projeto de dutovia, abrangendo:</p> <p>a) nome do empreendimento;</p> <p>b) número da Autorização de Construção, emitida pela ANP, caso a dutovia seja de escoamento, de transferência ou de transporte de petróleo, gás natural ou derivados de petróleo e de gás natural, ou cópia de ato administrativo equivalente, emitido por órgão estadual ou municipal competente, caso a dutovia seja de distribuição de gás canalizado;</p>	<p>Art. 1º, § 4º Na solicitação de que trata o caput deste artigo deverão constar:</p> <p>I - o nome empresarial da pessoa jurídica titular do projeto de produção ou de processamento de gás natural a ser analisado, bem como o número de sua inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;</p> <p>II - a descrição do projeto, abrangendo:</p> <p>a) nome do empreendimento;</p> <p>b) número da Autorização de Construção, emitida pela ANP, relativa ao projeto de produção ou de processamento de gás natural;</p> <p>c) nome do campo e número da Resolução de Diretoria da ANP que aprovou o Plano de Desenvolvimento, caso a solicitação seja referente a campo de produção de gás natural;</p>

<p>a) nome do empreendimento;</p> <p>b) categoria em que se enquadra, dentre aquelas indicadas no art. 1º, § 1º;</p> <p>c) ato de outorga de permissão, autorização, concessão ou ato administrativo equivalente emitido pelo órgão competente;</p> <p>d) localização do empreendimento: Municípios e Unidades da Federação;</p> <p>e) descrição do projeto, com dimensões, características gerais e principais elementos constitutivos do empreendimento;</p> <p>f) <b>cronograma físico-financeiro de implantação do projeto;</b></p> <p>g) <b>indicação da data de início e de término da execução do projeto;</b></p> <p>h) <b>formulário do Anexo I da presente Portaria, assinado pelos representantes legais, responsável técnico e contador da pessoa jurídica titular do projeto;</b> e</p> <p>i) no caso de gasodutos a serem enquadrados no art. 1º, § 1º, inciso IV, por se tratarem de gasodutos com contratos regulados pelo Poder Público Estadual, declaração do órgão competente, representante do poder concedente estadual, confirmando que o impacto positivo do benefício do REIDI será considerado na definição das tarifas de</p>	<p>c) cópia da Licença de Instalação, emitida pelo órgão ambiental competente, caso a dutovia seja de biocombustíveis;</p> <p>d) localização do empreendimento: Municípios e Unidades da Federação;</p> <p>e) dimensões e características gerais do empreendimento;</p> <p>III - a indicação da opção a que se refere o art. 1º, § 2º, inciso II, desta Portaria, nos casos de projetos executados em consórcio.</p> <p>Art. 2º, § 3º Por se tratarem de dutovias com contratos regulados pelo Poder Público Estadual, para a aprovação dos projetos referidos no inciso IV do caput deste artigo, o agente interessado na habilitação deverá apresentar, além da documentação exigida no art. 1º, declaração do órgão competente, representante do poder concedente estadual, atestando a autenticidade do projeto e confirmando que o impacto positivo do benefício do REIDI será considerado na definição das tarifas de distribuição de gás canalizado, na forma do Anexo I.</p>	<p>d) localização do empreendimento: Municípios e Unidades da Federação; e</p> <p>e) dimensões e características gerais do empreendimento;</p> <p>III - nos casos de projetos executados em consórcio, a indicação da opção a que se refere o art. 1º, § 3º, inciso II, desta Portaria.</p>
--	--	---

<p>distribuição de gás canalizado, na forma do Anexo II da presente Portaria, para efeito do disposto no art. 6º, § 1º, inciso I, do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007;</p> <p><b>III - estimativas de investimento do projeto e do valor de suspensão dos tributos decorrente do REIDI, nos termos dos arts. 2º e 3º do Decreto nº 6.144, de 2007, tendo como base o mês anterior à data de apresentação do requerimento referido no art. 2º, na forma do Anexo I da presente Portaria, contendo as seguintes informações:</b></p> <p>a) investimentos em bens (máquinas, equipamentos e materiais de construção), serviços de terceiros e outros a serem adquiridos com incidência da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins e da Cofins-Importação durante o período de fruição do Regime Especial; e</p> <p>b) investimentos em bens (máquinas, equipamentos e materiais de construção), serviços de terceiros e outros a serem adquiridos sem incidência da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o PIS/Pasep-</p>		
--	--	--

<p><b>Importação, da Cofins e da Cofins - Importação durante o período de fruição do Regime Especial.</b></p>		
<p><b>§ 2º No caso de projeto executado em consórcio, somente a pessoa jurídica líder deverá fazer o requerimento e apresentar as informações e a documentação requeridas.</b></p>		
<p>§ 3º A pessoa jurídica titular do projeto poderá requerer à ANP o enquadramento ao REIDI concomitantemente ao requerimento de Autorização de Construção do projeto a ser enquadrado no art. 1º, § 1º, incisos I a III, V e VI, hipóteses estas em que a exigência do art. 2º, § 1º, inciso II, alínea "c", <b>aplicar-se-á para encerrar a análise, nos termos do art. 3º, § 4º.</b></p>	<p>Art. 1º, § 4º A pessoa jurídica ou o consórcio interessado, quando couber, poderá solicitar à ANP o enquadramento ao REIDI concomitantemente ao requerimento de Autorização de Construção do projeto de infraestrutura de dutovia, hipótese esta em que não se aplica a exigência da alínea "b" do inciso II do § 3º deste artigo.</p>	
<p>§ 4º Para efeito do disposto no art. 6º, § 1º, inciso I, do Decreto nº 6.144, de 2007, a aprovação dos projetos de gasodutos de transporte, a serem enquadrados no art. 1º, § 1º, inciso III, fica condicionada à declaração da ANP de que os benefícios do REIDI foram considerados no <b>cálculo da tarifa de transporte.</b></p>	<p>Art. 2º, § 2º Por se tratarem de dutovias com contratos regulados pelo Poder Público Federal, a aprovação dos projetos referidos no inciso III do caput deste artigo fica condicionada à declaração da ANP de que os benefícios do REIDI foram considerados no <b>cálculo do preço-teto da receita anual utilizada como parâmetro na licitação da concessão do direito de exploração da dutovia.</b></p>	
<p>Art. 3º No caso do art. 2º, inciso I, caberá à ANP analisar a adequação do requerimento aos termos da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, e do Decreto nº 6.144, de 2007,</p>	<p>Art. 3º Caberá à ANP analisar a adequação da solicitação aos termos da Lei no 11.488, de 15 de junho de 2007, e do Decreto no 6.144, de 2007, assim como a conformidade dos documentos apresentados.</p>	<p>Art. 2º Caberá à ANP analisar a adequação da solicitação aos termos da Lei no 11.488, de 2007, e do Decreto no 6.144, de 2007, assim como a conformidade dos documentos apresentados.</p>

<p>assim como a conformidade dos documentos apresentados.</p>		
<p>§ 1º Na hipótese de ser constatada insuficiência na instrução do requerimento, a requerente será notificada, preferencialmente, por meio dos endereços de <b>correio eletrônico informados no requerimento</b>, para regularizar as pendências no prazo de vinte dias, contados da data da notificação, <b>sob pena de arquivamento do processo.</b></p>	<p>Art. 3º, § 1º Na hipótese de ser constatada insuficiência na instrução da solicitação, a requerente deve ser intimada a regularizar as pendências no prazo de vinte dias, contados da data da intimação.</p>	<p>Art. 2º, § 1º Na hipótese de ser constatada insuficiência na instrução da solicitação, a requerente deve ser intimada a regularizar as pendências no prazo de vinte dias, contados a partir da respectiva ciência.</p>
<p>§ 2º Na análise a que se refere o caput, a ANP manifestará acerca da adequação do pleito, da conformidade do projeto e dos documentos apresentados, <b>inclusive quanto à razoabilidade das estimativas dos investimentos e do valor de suspensão dos impostos e contribuições decorrente do REIDI.</b></p>		
<p>§ 3º <b>A ANP poderá ouvir a Empresa de Pesquisa Energética - EPE quanto à razoabilidade das estimativas dos investimentos.</b></p>		
<p>§ 4º Encerrada a análise a que se refere o caput, a ANP instruirá o Processo e o encaminhará ao Ministério de Minas e Energia, devendo informar, no Ofício de</p>	<p>Art. 3º, § 2º Encerrada a análise a que se refere o caput, no caso de ser atestada a adequação da solicitação, a ANP emitirá Ofício</p>	<p>Art. 2º, § 2º Encerrada a análise a que se refere o caput, no caso de ser atestada a adequação da solicitação, a ANP emitirá Ofício ao Ministério de Minas e Energia - MME</p>



<p>encaminhamento, os dados e a relação dos documentos apresentados, de que trata o art. 2º, § 1º, e a categoria de enquadramento do projeto nos termos do art. 1º, § 1º.</p>	<p>ao Ministério de Minas e Energia - MME, sugerindo a aprovação do projeto.</p>	<p>listando os documentos apresentados, informando os dados indicados no art. 1º, § 4º, desta Portaria e sugerindo a sua aprovação.</p>
<p><b>§ 5º No caso do art. 2º, inciso II, aplica-se o disposto neste artigo à Secretaria de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis do Ministério de Minas e Energia, no que couber.</b></p>		
<p>Art. 4º O projeto será considerado enquadrado ao REIDI mediante a publicação de Portaria do Ministério de Minas e Energia, na qual deverá constar:</p> <p>I - o nome empresarial e o número de inscrição no CNPJ da pessoa jurídica titular do projeto aprovado;</p> <p>II - a descrição do projeto, com a especificação da categoria de enquadramento nos termos do art. 1º, § 1º;</p> <p><b>III - as estimativas dos investimentos e da suspensão dos tributos decorrente do REIDI, de responsabilidade exclusiva da pessoa jurídica titular do projeto;</b> e</p> <p><b>IV - a previsão de início e de término da execução do projeto.</b></p>	<p>Art. 4º O projeto será considerado aprovado para requerer habilitação ao REIDI mediante a publicação, no Diário Oficial da União, de Portaria específica do MME, na qual deverá constar:</p> <p>I - o nome empresarial e o número de inscrição no CNPJ da pessoa jurídica titular do projeto aprovado, que poderá requerer habilitação ao REIDI; e</p> <p>II - a descrição do projeto, com a especificação do setor em que se enquadra, conforme definido no caput do art. 5º do Decreto no 6.144, de 2007.</p> <p>III - se foram apresentados os documentos previstos no art. 1º, § 5º, desta Portaria.</p> <p>(Revogado pela Portaria MME no 127, de 23 de fevereiro de 2011)</p> <p><b>Art. 2º, § 1º Por se tratarem de dutovias sem contratos regulados pelo Poder Público, a aprovação dos projetos</b></p>	<p>Art. 3º O projeto será considerado aprovado para requerer habilitação ao REIDI mediante a publicação, no Diário Oficial da União, de Portaria específica do MME, na qual deverá constar:</p> <p>I - o nome empresarial e o número de inscrição no CNPJ da pessoa jurídica titular do projeto aprovado, que poderá requerer habilitação ao REIDI; e</p> <p>II - a descrição do projeto, com a especificação do setor em que se enquadra, conforme definido no caput do art. 5º do Decreto no 6.144, de 2007.</p> <p>III - se foram apresentados os documentos previstos no art. 1º, § 5º, desta Portaria.</p> <p>(Revogado pela Portaria MME no 127, de 23 de fevereiro de 2011)</p> <p><b>Art. 3º, Parágrafo único. Por se tratar de projetos sem contratos regulados pelo Poder Público, a sua aprovação depende,</b></p>

	referidos nos incisos I e II do caput deste artigo depende, tão-somente, da solicitação do interessado e da adequação da documentação exigida na forma desta Portaria.	tão-somente, da solicitação do interessado e da adequação da documentação exigida na forma desta Portaria.
§ 1º As alterações técnicas ou de titularidade de projetos aprovados nos termos desta Portaria não ensejarão a publicação de nova Portaria de aprovação, desde que tais alterações tenham sido autorizadas pela ANP ou pelo Ministério de Minas e Energia e não impliquem a descaracterização do empreendimento.		
§ 2º No caso de projetos da categoria do art. 1º, § 1º, inciso IV, aplica-se o disposto no § 1º, desde que as alterações tenham sido autorizadas pelo órgão estadual competente, devendo o titular do projeto encaminhar ao Ministério de Minas e Energia cópia da documentação de autorização.		
§ 3º Após a publicação da Portaria de que trata o caput, a habilitação da pessoa jurídica titular do projeto deverá ser requerida à Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos do art. 7º do Decreto nº 6.144, de 2007.		
§ 4º Os benefícios do REIDI poderão ser usufruídos no período e nas condições		

estabelecidas no art. 3º do Decreto nº 6.144, de 2007.		
<p><b>Art. 5º A Portaria que aprova o enquadramento de projeto ao REIDI, nos termos desta Portaria, será tornada sem efeito e o projeto considerado não implantado no caso de extinção da outorga de autorização ou concessão, de que trata o art. 2º, § 1º, inciso II, alínea "b".</b></p>		
<p><b>Art. 6º O titular do projeto deverá encaminhar ao Ministério de Minas e Energia e à Secretaria da Receita Federal do Brasil cópia da Autorização de Operação ou documento equivalente emitido pela ANP ou pelo órgão regulador estadual, conforme o caso, no prazo máximo de trinta dias, contado da sua emissão.</b></p>		
<p><b>Art. 7º Aplica-se o disposto nesta Portaria aos projetos para os quais foi requerido o enquadramento ao REIDI, com base nas Portarias nº 404/GM/MME, de 20 de outubro de 2009, e nº 406/GM/MME, de 20 de outubro de 2009, e que não foram aprovados até a data de publicação deste Ato, observado o seguinte:</b></p> <p><b>I - para os projetos previstos no caput, que se enquadrem nos termos desta Portaria, a pessoa jurídica titular do projeto deverá rerepresentar o respectivo</b></p>		

<p>requerimento de acordo com o disposto nos arts. 1º e 2º, no prazo de até sessenta dias contados a partir da publicação desta Portaria, com vistas à complementação da análise e instrução do Processo conforme previsto no art. 3º, sob pena de arquivamento do Processo; e</p> <p><b>II - os requerimentos relativos aos projetos de que trata o caput que não se enquadrem nos termos desta Portaria, serão indeferidos e os respectivos Processos arquivados.</b></p>		
<p>Art. 8º Após a aprovação ou indeferimento dos requerimentos de enquadramento ao REIDI, os respectivos Processos serão restituídos à ANP.</p>		
<p>Parágrafo único. No caso de gasodutos enquadrados no art. 1º, § 1º, inciso IV, os respectivos Processos serão concluídos no Ministério de Minas e Energia.</p>		
<p>Art. 9º <b>A ANP, no âmbito de suas competências, procederá a verificação e ateste da conclusão e início de operação do empreendimento, para os projetos enquadrados no art. 1º, § 1º, incisos I a III, V e VI, em conformidade com os documentos apresentados quando da autorização de construção ou com suas modificações previamente aprovadas por ela.</b></p>		

<p><b>Art. 10. A ANP informará ao Ministério de Minas e Energia e à Secretaria da Receita Federal do Brasil a ocorrência de situações que evidenciem a não implementação do projeto enquadrado na forma aprovada em Portaria.</b></p>		
<p>Art. 11. Após a publicação, no Diário Oficial da União, as Portarias de enquadramento de projetos ao REIDI serão disponibilizadas no endereço eletrônico do Ministério de Minas e Energia.</p>	<p>Art. 5º Os autos do processo de análise do projeto ficarão arquivados e disponíveis na ANP para consulta a quem por direito, bem como para a fiscalização do MME e dos Órgãos de Controle.</p>	<p>Art. 4º Os autos do processo de análise do projeto ficarão arquivados e disponíveis na ANP para consulta a quem por direito, bem como para a fiscalização do MME e dos Órgãos de Controle.</p>
<p>Art. 12. Ficam revogadas:</p> <p>I - a Portaria nº 404/GM/MME, de 20 de outubro de 2009; e</p> <p>II - a Portaria nº 406/GM/MME, de 20 de outubro de 2009.</p>		
<p>Art. 13. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.</p>	<p>Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.</p>	<p>Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação</p>